



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2026. Publicação: 18/08/2026. Nº 158/2026.

ISSN 2764-8060

Lago da Pedra/MA, data do sistema.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por AARÃO CARLOS LIMA CASTRO, Promotor de Justiça, em 13/08/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 5/2026 - 1ªPJLAP
SIMP Nº. 000769-284/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lago da Pedra/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pela Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, em razão da instauração do procedimento administrativo em epígrafe para acompanhar a legalidade do edital de licitação nº. 043/2026 instaurado pelo Município de Lago da Pedra – MA.

Com efeito, a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA tornou pública a realização do Pregão Eletrônico – SRP nº 043/2026, referente ao Processo Administrativo nº 239/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos para atender às necessidades de diversas secretarias da municipalidade, incluindo a Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos (órgão gerenciador), a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Desenvolvimento Comunitário.

O certame contempla 16 (dezesseis) itens, distribuídos entre lavagens simples e completas de veículos leves, pesados e de máquinas rodoviárias/agrícolas (retroescavadeira, patrol, trator agrícola, carregadeira, compactador de lixo), além de veículos de transporte de pacientes e estudantes (ambulâncias, van adaptada, ônibus escolar), com quantitativos anuais que somam 2.750 (duas mil, setecentas e cinquenta) lavagens estimadas.

Analisando detidamente o instrumento convocatório e os seus anexos integrantes, verifica-se que o certame foi estruturado sob o amparo da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto Municipal nº 113/2024.

O edital prevê o critério de julgamento por menor preço por item, a adjudicação por item, o modo de disputa aberto com intervalo mínimo entre lances de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), o regime de execução por empreitada por preço unitário e o prazo de recebimento de propostas fixado entre os dias 3 de agosto de 2026 e 18 de agosto de 2026, com sessão pública agendada para as 09:00 horas do dia 18 de agosto de 2026, na plataforma eletrônica LICITANET.

Ocorre que a análise jurídica aprofundada da peça editalícia e dos documentos que a instruem revelou inadequações normativas, ilegalidades e inconsistências estruturais que comprometem a lisura, a transparência e a competitividade do certame.

Destaca-se, de modo proeminente, a opção imotivada pelo caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação, a contradição insanável no regramento destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência de estudos quantitativos no Estudo Técnico Preliminar e as omissões na minuta da Ata de Registro de Preços e do contrato administrativo.

Desse modo, impõe-se a atuação preventiva e corretiva deste órgão ministerial para evitar o perecimento do interesse público e a consolidação de nulidades no procedimento licitatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Ilegalidade e Inadequação da Adotada Nomenclatura de Orçamento Sigiloso (Artigo 24 da Lei nº 14.133/2021)

A pedra angular das irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico nº 043/2026 reside na atribuição de sigilo ao custo estimado da contratação, hipótese em que a Administração Municipal declarou sigilosos tanto o valor total estimado da compra quanto os valores unitários e totais previstos para cada um dos 16 (dezesseis) itens licitados. A justificativa apresentada pelo órgão gerenciador no Anexo I (Termo de Referência) limita-se a reproduzir argumentos genéricos de jurisprudência antiga do Tribunal de Contas da União proferidos sob a égide da revogada Lei nº 10.520/2002, sustentando, abstratamente, que a ocultação das estimativas evitaria que os lances gravitassem em torno do valor máximo e forçaria os proponentes a examinar sua própria estrutura de custos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2026. Publicação: 18/08/2026. Nº 158/2026.

ISSN 2764-8060

Não obstante a legitimidade do sigilo em abstrato, o item "Critérios Específicos da Contratação", constante do preâmbulo do Edital, prevê a exigência de comprovação de exequibilidade para propostas que apresentem "valores com desconto a partir de 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração", cláusula que se revela logicamente incompatível com o regime de sigilo adotado, porquanto, não sendo divulgado o valor orçado, os licitantes não possuem meio de aferir, no momento da formulação de suas propostas, se o preço ofertado representa desconto superior ou inferior a 30% em relação a uma base que desconhecem, o que caracteriza vício de clareza e determinabilidade do critério objetivo de julgamento, em contrariedade ao art. 5º e ao art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021;

O percentual de 30% (trinta por cento) adotado como piso de presunção de inexequibilidade diverge do parâmetro consagrado na disciplina regulamentar de referência para bens e serviços em geral, contratados por menor preço, que fixa a presunção relativa de inexequibilidade em propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado — ou seja, desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) —, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, sem que o Termo de Referência apresente justificativa técnica específica para o afastamento desse referencial;

O ordenamento jurídico pátrio, contudo, passa a exigir um patamar muito mais rigoroso de motivação circunstanciada sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). O artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o orçamento estimado poderá ter caráter sigiloso desde que haja devida e concreta justificativa no processo administrativo, o que é corroborado pelo artigo 18, inciso XI, do mesmo diploma legal, o qual condiciona o sigilo à motivação circunstanciada sobre o momento da divulgação do orçamento. O orçamento público é, por essência constitucional, dotado de máxima transparência, constituindo o sigilo uma exceção estrita que demanda a demonstração concreta de ganho de competitividade no caso específico, e não a mera transposição mecânica de jargões genéricos de texto normativo.

Sobre a obrigatoriedade de justificativa concreta para a decretação do sigilo orçamentário e os vícios decorrentes da sua ausência em procedimentos sob o sistema de registro de preços, o Tribunal de Contas da União firmou orientação claríssima:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. MÚTUA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DA CESTA DE PREÇOS DO ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. (Acórdão 1604/2026 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 701220268, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026).

A omissão de justificativa válida e específica quanto à vantagem real de ocultar o orçamento orçado contaminou a fase preparatória do certame. Importa destacar, ainda, que o sigilo adotado no edital impediu a própria verificação da legalidade da distribuição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que o Município fixou a participação ampla ou exclusiva dos itens com base em valores que se mantêm ocultos ao público e aos órgãos de controle social.

2.2 — Da ausência de divulgação do detalhamento de preços unitários referenciais.

O caput do art. 24 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao autorizar apenas o sigilo do valor estimado, ressalvando, de forma cogente e sem exceção, a obrigatoriedade de divulgação do "detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas". No Termo de Referência (Anexo I, item 2), os 16 itens são apresentados exclusivamente com a descrição, unidade e quantidade, estando os campos "Valor Unitário" e "Valor Total" integralmente classificados como "SIGILOSO", sem qualquer parâmetro de faixa, índice ou metodologia que permita ao licitante formular proposta com razoável segurança quanto à compatibilidade de preços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive citada no próprio ETP do Município (Acórdãos nº 394/2009, nº 1.513/2013 e nº 2.816/2009, todos do Plenário), é uniforme em admitir o sigilo apenas quanto ao valor consolidado da estimativa, e não quanto à integralidade dos elementos de composição de preço, sob pena de o sigilo transmutar-se em vedado "edital cego", incompatível com os princípios da competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º e art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021). A ocultação de qualquer parâmetro unitário, ainda que aproximado, dificulta sobremaneira a formulação de propostas por empresas de menor porte, com potencial efeito restritivo à competitividade do certame, o que é especialmente grave neste caso, em que a maioria dos itens é destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.3 Da ausência de quantitativo da frota municipal.

Não consta no Edital, no Estudo Técnico, bem como no Termo de Referência o quantitativo da frota municipal por categoria de veículo (leves, pesados, máquinas agrícolas/rodoviárias, ambulâncias, ônibus escolares), de modo que os quantitativos estimados de 2.750 (duas mil, setecentas e cinquenta) lavagens anuais com destaque para as 600 (seiscentas) lavagens anuais de ambulâncias, o maior quantitativo do certame não se encontram lastreados em qualquer memória de cálculo que relacione a demanda real do Município à quantidade licitada, em contrariedade ao art. 18, § 1º, inciso IV, e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2026. Publicação: 18/08/2026. Nº 158/2026.

ISSN 2764-8060

Em consulta ao Portal da Transparência do próprio Município de Lago da Pedra/MA (sítio eletrônico oficial, página "Veículos" — www.lagodapedra.ma.gov.br/veiculos.php), constatou-se que a ferramenta de consulta pública de "Lista de veículos locados e próprios", não obstante disponibilizar filtros de pesquisa por secretaria, situação (ativo/inativo/quebrado) e tipo de entrada (próprio/locado/cedido), retorna o resultado "Não existe nenhum VEÍCULO

firmado até a presente data" e "Foram encontradas 0 (zero) registros", evidenciando que a própria base de dados de patrimônio veicular do Município, que deveria ser mantida atualizada em atenção aos princípios da publicidade e da transparência ativa (art. 8º da Lei nº 12.527/2011), encontra-se vazia ou desatualizada, o que reforça a ausência de lastro fático demonstrável para os quantitativos fixados no certame.

2.4. Das Incoerências e Inconsistências na Aplicação dos Benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006)

A análise das regras destinadas ao tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) revela contradições insanáveis entre o preâmbulo do edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar. No preâmbulo da convocação, informa-se que os itens com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão de participação exclusiva para ME, EPP e MEI, em estrito cumprimento ao artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, no item 2.1 do Termo de Referência, a Administração enquadrou os itens 01 a 12 e 14 a 16 como exclusivos para ME/EPP e destinou o item 13 (lavagem de ambulâncias no quantitativo de 600 unidades) à ampla concorrência, ao argumento de que a estimativa deste último ultrapassaria a barreira dos R\$ 80.000,00.

Eis que surge a primeira contradição intransponível: se os valores estimados e os custos unitários foram declarados rigorosamente sigilosos no edital e no Termo de Referência, não há qualquer meio transparente ou auditável para que os licitantes e a sociedade civil confirmem se o item 13 efetivamente supera o teto de R\$ 80.000,00 para afastar a exclusividade, ou se os demais itens (a exemplo do item 15, referente a 350 lavagens de ônibus escolar) permanecem abaixo dessa marca. A ocultação do valor estimado torna o enquadramento do benefício legal um ato de puro arbítrio da comissão de contratação, inviabilizando o controle de legalidade exigido pelo estatuto das microempresas.

Para agravar o quadro de incongruências, o item 10 do Termo de Referência estabelece, de forma diametralmente oposta, que não será realizada a abertura de cota reservada nem a concessão de tratamento diferenciado com fulcro no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, transcrevendo que a concessão do benefício representaria prejuízo ao conjunto do objeto e contratação por preços diferentes. O edital, portanto, afirma simultaneamente que concederá a exclusividade e que não a concederá por reputá-la desvantajosa, gerando insegurança jurídica absoluta aos potenciais licitantes e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da clareza da norma licitatória (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não fosse suficiente, o certame afastou de plano a aplicação do benefício de prioridade de contratação de até 10% (dez por cento) para empresas sediadas local ou regionalmente (artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006), conforme consta expressamente da tabela de critérios do preâmbulo, sem apresentar qualquer fundamentação técnica ou estudo econômico no Estudo Técnico Preliminar que justificasse a não adoção do incentivo ao desenvolvimento regional. O descumprimento incoerente das regras da Lei Complementar nº 123/2006 compromete a própria finalidade pública de fomento aos pequenos negócios insculpida no texto constitucional e infraconstitucional.

2.5. Das Deficiências Substanciais do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR)

A fase preparatória de uma licitação pública rege-se pelo dever de planejamento minudente, nos moldes esculpidos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) constituem os alicerces indispensáveis para a definição do objeto e para a demonstração da real necessidade e vantajosidade da contratação. No caso em exame, a instrução do Processo Administrativo nº 239/2026 ostenta falhas graves na fundamentação dos quantitativos licitados e no detalhamento das exigências operacionais e ambientais do ^{serviço}. Com efeito, o artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 preconiza que o ETP deve obrigatoriamente apresentar as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Compulsando o ETP e o TR anexos ao edital, verifica-se que o Município fixou quantitativos expressivos (a exemplo de 300 lavagens simples de veículos de passeio, 300 lavagens simples de caminhonetes, 600 lavagens de ambulâncias, 350 lavagens de ônibus escolares, 100 lavagens de retroescavadeiras e 100 lavagens de pá carregadeira) sem colacionar uma única memória de cálculo, inventário da frota municipal própria ou locada, ou histórico de consumo dos exercícios anteriores. A fixação aleatória de quantitativos no Sistema de Registro de Preços contamina a economicidade da futura ata e viola o dever legal de dimensionamento real da demanda.

Ademais, o Termo de Referência padece de relevante omissão quanto à especificação das condições locais de prestação dos serviços e do cumprimento das normas ambientais aplicáveis. Embora as especificações dos itens 06 a 12 (máquinas e caminhões pesados) exijam expressamente a reposição de graxa nas peças expostas atingidas pela lavagem e a remoção completa de resíduos de lama e barro, e o ETP mencione o impacto gerado pelo descarte de efluentes químicos e graxos, o edital não fixou



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2026. Publicação: 18/08/2026. Nº 158/2026.

ISSN 2764-8060

requisitos objetivos acerca da infraestrutura da contratada. O instrumento não exige a apresentação de licença ambiental de operação do posto de lavagem, nem comprovação de caixa separadora de água e óleo ou autorização de descarte de efluentes emitida pelo órgão ambiental competente, expondo o Município de Lago da Pedra ao risco de contratar empresa clandestina que polua o meio ambiente local.

Outro ponto de acentuada fragilidade operacional é a fixação irrazoável dos prazos de execução do serviço. O item 15.1 do Termo de Referência estipula que a contratada deverá concluir e entregar a lavagem dos veículos no prazo máximo de 2 (duas) horas para lavagens simples e 4 (quatro) horas para lavagens completas/gerais, a contar da solicitação. Ocorre que o edital não esclarece como funcionará a logística de recolhimento e entrega dos veículos, se os serviços serão executados no pátio municipal ou no estabelecimento do fornecedor, nem como será viabilizado o cumprimento do prazo de 4 horas para a lavagem rigorosa e desengraxe de máquinas pesadas de grande porte (como patrol e retroescavadeiras) ou frota pesada em uso contínuo nas estradas vicinais. Trata-se de exigência sem respaldo técnico que pode conduzir à inexecução contratual sistemática ou ao afastamento de competidores idôneos.

2.5. Das Falhas Formais, Lacunas e Incongruências nas Minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo

A regularidade da licitação pressupõe a esmerada elaboração das minutas dos instrumentos futuros que vincularão as partes contratantes, assegurando o cumprimento dos ditames do artigo 92 e do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021. A análise da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III) e da minuta do Termo de Contrato (Anexo IV) integrantes do Edital nº 043/2026 revelou a presença de lacunas de preenchimento, divergências de prazos e ambiguidades nas cláusulas de reajustamento e vigência.

Inicialmente, constata-se a permanência de diversos campos em branco e caracteres genéricos não preenchidos na minuta do contrato e na ata de registro de preços, a exemplo de lacunas para datas, identificação da secretaria contratante, percentuais e identificadores do processo em trechos fundamentais dos Anexos III e IV. No tocante à cláusula de reajuste econômico-financeiro (Cláusula Sexta da Minuta do Contrato), prevê-se a aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) após o transcurso do interregno de 1 (um) ano. Embora o reajustamento seja direito do contratado, a escolha do IGP-M, índice sabidamente inflacionado por variações cambiais e commodities, mostra-se inadequada para contratos de serviços de prestação contínua com preponderância de insumos e mão de obra local, sendo mais consentânea com a realidade administrativa a adoção do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou do INPC, que refletem a variação de preços ao consumidor e a inflação oficial do país.

Por fim, a minuta da Ata de Registro de Preços não traz a indicação clara dos quantitativos máximos e mínimos por item exigidos pelo artigo 82, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, nem detalha o procedimento prático de remanejamento de cotas entre as secretarias participantes (Saúde, Educação, Assistência Social e Administração). A falta de clareza nos instrumentos contratuais compromete o controle administrativo da execução e expõe o erário a questionamentos futuros acerca da higidez do vínculo negocial.

3. DA RECOMENDAÇÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA à Prefeita Municipal de Lago da Pedra/MA, ao Secretário Municipal de Administração e Serviços Públicos e ao Agente de Contratação responsável pelo Pregão Eletrônico – SRP nº 043/2026, para que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições, as seguintes providências corretivas:

- a) promover a SUSPENSÃO AVISADA E IMEDIATA da sessão pública do Pregão Eletrônico – SRP nº 043/2026, agendada para o dia 18 de agosto de 2026, abstendo-se de receber propostas ou abrir a etapa de lances até a integral adequação e republicação do instrumento convocatório e de seus anexos;
- b) Revisar a cláusula de exequibilidade prevista no preâmbulo do Edital, de modo a compatibilizá-la com o regime de sigilo adotado, seja mediante divulgação do parâmetro de referência necessário à sua aplicação pelo próprio licitante, seja mediante ajuste do critério a um mecanismo verificável independentemente do conhecimento prévio do valor orçado e reavalie o percentual de 30% (trinta por cento) adotado, à luz do referencial de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado (25% de desconto) usualmente utilizado como piso de presunção relativa de inexecuibilidade para bens e serviços em geral, apresentando, caso mantido percentual diverso, justificativa técnica expressa nos autos;
- c) Promover a divulgação de parâmetros de preços unitários referenciais, ainda que por faixa de valores, índice ou metodologia de cálculo para cada um dos 16 (dezesesseis) itens do Termo de Referência, de modo a preservar o sigilo apenas quanto ao valor consolidado da estimativa, em observância ao art. 24, caput, da Lei nº 14.133/2021, sem esvaziar o dever de divulgação das "demais informações necessárias para a elaboração das propostas";



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2026. Publicação: 18/08/2026. Nº 158/2026.

ISSN 2764-8060

d) Sanar a contradição entre o Edital (itens que preveem participação exclusiva de ME/EPP até R\$ 80.000,00, com base no art. 48, I, da LC nº 123/2006) e o Termo de Referência (item 10, que afasta qualquer tratamento diferenciado, com base no art. 49, III, da mesma Lei Complementar), esclarecendo de forma inequívoca, para cada um dos 16 itens, qual regime de participação efetivamente se aplica, e republique o instrumento convocatório com a informação corrigida;

e) Juntar aos autos do processo administrativo, ainda que sob classificação de acesso restrito, a documentação de suporte da pesquisa de preços que fundamentou a estimativa orçamentária (cotações, painel de preços, contratações similares ou outra fonte do art. 23 da Lei nº 14.133/2021), com a respectiva planilha de composição de custos, de modo a permitir a verificação da regularidade da estimativa pelos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 24, I, da Lei nº 14.133/2021;

f) Juntar aos autos do processo administrativo o levantamento discriminado da frota municipal, por categoria de veículo (leves, pesados, máquinas agrícolas/rodoviárias, ambulâncias, veículos adaptados e ônibus escolares), com indicação da quantidade e situação de cada unidade, e apresentar a respectiva memória de cálculo que relacione esse quantitativo real à estimativa de 2.750 (duas mil, setecentas e cinquenta) lavagens anuais constante do Termo de Referência, demonstrando a periodicidade de lavagem adotada por categoria, nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

g) Atualizar e manter permanentemente alimentada a base de dados de "Lista de Veículos" disponibilizada no Portal da Transparência do Município (www.lagodapedra.ma.gov.br/veiculos.php), atualmente zerada, em cumprimento aos deveres de transparência ativa previstos no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

h) Reavaliar, junto à área técnica competente, a compatibilidade entre a vedação absoluta à subcontratação (item 9.1 do Termo de Referência) e a heterogeneidade operacional dos itens licitados, que abrangem desde a lavagem de veículos leves até máquinas pesadas e veículos de transporte de pacientes e estudantes, adotando as medidas que entender cabíveis para preservar tanto a competitividade quanto a qualidade da execução contratual;

i) Reelaborar o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) e o TERMO DE REFERÊNCIA (TR) para que passem a contemplar a memória detalhada de cálculo dos quantitativos licitados, com base na frota oficial efetivamente existente e nas demandas históricas das secretarias participantes (artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), inserindo a exigência de comprovação de regularidade ambiental das instalações do prestador e adequando os prazos de execução do serviço de lavagem de forma compatível com a logística do município;

j) Realizar o SANEAMENTO E PREENCHIMENTO INTEGRAL DAS MINUTAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, eliminando lacunas de texto e substituindo o índice de reajustamento IGP-M pelo IPCA ou INPC;

k) Promover a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL ESCORREITAMENTE RETIFICADO no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios oficiais, com a REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO de antecedência para a apresentação das propostas comerciais, em atenção ao disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

l) Abster-se de homologar o certame ou de dar continuidade aos atos da sessão pública, quanto aos itens diretamente afetados pelas inconsistências apontadas, sem que estejam devidamente sanadas as irregularidades descritas nesta Recomendação;

m) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Lago da Pedra, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do presente ato, manifestação escrita circunstanciada informando sobre o efetivo acatamento da presente recomendação administrativa ou apresentando as justificativas jurídicas para eventual recusa.

O descumprimento ou a ausência de resposta à presente Recomendação Administrativa importará na adoção imediata das medidas judiciais cabíveis por parte deste órgão ministerial.

Esta Recomendação Ministerial é dirigida:

À Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Lago da Pedra/MA, para conhecimento e adoção das medidas de controle interno;

Ao Sr. OTÂNER ALVES VIEIRA, Secretário Municipal de Administração e Serviços Públicos (Órgão Gerenciador do certame) para adoção das medidas de saneamento;

Ao Sr. MAURICIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, Agente de Contratação, para suspensão imediata do processamento;

Cópias desta Recomendação serão encaminhadas:

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão — TCE-MA, para fins de controle externo;

À Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, para exercício do controle político previsto no art. 31 da CF/1988; À Controladoria Interna do Município, para adoção das providências de controle interno;

Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa – MPMA; Ao Portal da Transparência do Município de Lago da Pedra/MA, à Coordenadoria de Comunicação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e ao átrio desta Promotoria de Justiça, para fins de ampla publicidade, transparência administrativa e fortalecimento do controle social dos atos praticados.

Lago da Pedra/MA, data e horário do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/08/2026. Publicação: 18/08/2026. Nº 158/2026.

ISSN 2764-8060

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por AARÃO CARLOS LIMA CASTRO, Promotor de Justiça, em 13/08/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 14/2026 - 1ªPJPLU

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de supostas irregularidades na contratação de profissionais temporários para o cargo de Professor de Educação Infantil, entre outros, pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, em detrimento dos candidatos aprovados e habilitados no cadastro de reserva do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2023;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a obrigatoriedade do concurso público como regra geral para investidura em cargos ou empregos públicos (art. 37, inciso II), visando garantir a impessoalidade, a moralidade, a igualdade de condições de ingresso e a eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Magna, é excepcionalidade estrita, subordinando-se à caracterização de interesse público de excepcional relevância e temporariedade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

resolve converter a Notícia de Fato nº 004272-509/2025 em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, para acompanhar e fiscalizar a regularidade do provimento de cargos no âmbito municipal e compelir o Município de Paço do Lumiar a adotar as medidas cabíveis para a realização de novo concurso público, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 14/08/2026, às 09:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOÃO DOS PATOS

Portaria nº 18/2026 - PJSJP

Inquérito Civil SIMP nº 004142-509/2023

Objeto: Apurar supostas irregularidades no Chamamento Público nº 001/2023 e no Contrato de Prestação de Serviços nº 001.001/2023, celebrado entre o Município de São João dos Patos/MA e a empresa N. J. Serviços Médicos Ltda.